



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E PROJETOS

ATA DE REUNIÃO Nº 31/2022 (Sequência: 13)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 51/2021

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022), a Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto n. 19.303, de 11 de janeiro de 2022, formada pelos membros: PRISCILA FREDERICH DE OLIVEIRA, servidora efetiva, neste ato desempenhando as atividades de Pregoeira; GILADE SILVA VIANA, FERNANDA ROHLER BRONZONI, MARINICE NIEDERAUER IENSEN, servidores efetivos, reuniram-se na sala de licitações da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Projetos da Prefeitura Municipal de São Borja, à rua Ver. Eurico Batista da Silva, nº 64, com a finalidade de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 51/2021/PE/SMPOP-DCL, o qual tem por objeto o registro de preço de medicamentos IV. Conforme consignado na ata anterior, o processo foi encaminhado à CJ para que esta dissesse se há impedimento legal para farmácia de manipulação participar desta licitação PE 51/2021 (considerando que os medicamentos que serão entregues serão manipulados e não industrializados), e ainda, solicitado diligência com a empresa ESTRATTI, para que esta esclareça, se na condição de farmácia de manipulação esta pode/tem autorização legal para realizar a entrega à Prefeitura, ou seja, sem receita médica, apenas com o pedido de compra/empenho. **Em resposta, manifestou-se a CJ**, conforme parecer nº 12/2022/CJ, o qual transcrevo: *“Considerando o Parecer datado em 28/12/2021 do Dr. Emerson Vargas Fontella e ratificado pelo Dr. Lucas Eduardo Olea Lopes, Consultor Jurídico; Considerando que já houve a consulta à DPM (Registro nº 78.605); Considerando contato telefônico com o Dr. Emerson Vargas Fontella, o mesmo referiu que a Consultoria Jurídica não analisa mais processos dessa competência, que isso ficou acordado entre o Consultor Jurídico da época, Marcos Rogério e o Secretário da SMPOP, João Pedro. Definiram, ainda, que seria feita consulta diretamente à DPM pela SMPOP. Nesse sentido, devolvo o presente processo para que a SMPOP dê prosseguimento. É o PARECER. São Borja, 18 de janeiro de 2022. Assina, Katia Cilene Trindade Figueredo. Consultora Jurídica Substituta.”* Diante da recusa da CJ em emitir parecer, o secretário da SMPO, solicitou nova consulta à DPM. **Quanto à diligência com a empresa ESTRATTI**, foi encaminhado via e-mail, solicitando que a empresa se manifestasse no prazo de 05 dias. Encerrado este prazo, a empresa não se manifestou, a pregoeira realizou contato telefônico, onde foi informada pelo sr. Fabio Coser, que a empresa não teria mais interesse nestes itens e por este motivo, não responderia o e-mail. **Sobreveio resposta referente a nova consulta à DPM** - Com as seguintes considerações: *“1. Inicialmente, convém lembrar que medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. O medicamento será caracterizado como manipulado quando desenvolvido por um conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficinais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano. Ou seja, estes medicamentos são manipulados para atendimento de prescrição médica e em quantidade suficiente às necessidades específicas do paciente, em dosagem ou concentração específica, sendo, portanto, de uso personalizado. Os processos de manipulação são supervisionados por profissionais farmacêuticos qualificados e o produto deve conter com informações sobre a farmácia responsável pela manipulação, data e validade, farmacêutico responsável e cuidados de conservação. Diferentemente dos medicamentos industrializados, os manipulados não possuem bula, mas as informações sobre o uso, possíveis efeitos colaterais e contraindicações devem ser prestadas pelo prescritor e pelo farmacêutico na entrega do medicamento na farmácia. 2. A matéria é regulada pela Resolução RDC/ANVISA no 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias, que determina, em seu item 5.13, que “não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares”. Deste modo, como regra, se fará uso de medicamentos industrializados, sempre que disponíveis no mercado e, em especial, quando previstos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que relaciona os Componentes Básico, Estratégico, Especializado, Insumos e Medicação de Uso Hospitalar. Logo, resta uma margem muito restrita de medicamentos manipulados que poderá ser adquirida pelo Poder Público, posto que a Resolução RDC/ANVISA no 67/2007 restringiu a aquisição, que somente ocorrerá em caráter excepcional e considerando o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, a duas situações. (...) Como se verifica, da normatização da matéria não se vislumbra viabilidade de prescrição de medicamentos manipulados para pacientes do SUS realizarem tratamento domiciliar, devendo, estes, serem realizados com medicamentos industrializados constantes da RENAME. Nesta linha, restringir-se-ia a aquisição de medicamentos manipulados às*

hipóteses do item 5.10 da Resolução RDC/ANVISA no 67/2007, observadas, para as aquisições respectivas, no âmbito da Administração Pública Municipal, as regras relativas a licitações e contratos administrativos.

3. A farmácia é um estabelecimento que pode manipular fórmula, se possuir licença sanitária vigente e se fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento, seja no local ou remotamente, podendo ser contratada pelo poder público para fornecer preparações magistrais para atendimento de pacientes em hospital e pronto atendimento, nas condições e limites descritos na Resolução RDC/ANVISA no 67/2007 e alterações (ou seja, principalmente por indisponibilidade de produto industrializado no mercado ou por necessidade fornecimento de dos fracionada e/ou unitarizada). Assim sendo, vencendo o certame, o medicamento manipulado deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS que apresentar a respectiva receita, e ser utilizado por paciente internado em hospital ou em atendimento ambulatorial no SUS, mas não poderá ser fornecido, nem ser mantido em estoque, em Unidades Básicas de Saúde para dispensação.

4. Isto posto, em resposta ao questionamento formulado, que tem como pano de fundo a realização de licitação para aquisição de medicamentos destinados à distribuição aos pacientes usuários do SUS, junto a farmácia, há de se ponderar o que segue:

4.1. Na farmácia de manipulação o medicamento é feito de forma artesanal, pois a fórmula do medicamento é fabricada (elaborada) pelo farmacêutico de acordo com a necessidade do paciente, prescrito na receita pelo profissional habilitado (médico). Conforme previsões na Resolução da ANVISA no 67/2007 e posteriores alterações, e, ainda, a Resolução do Conselho Federal de Farmácia no 467, de 28 de novembro de 2007.

4.2. Tendo em vista que processo licitatório é para aquisição de medicamentos industrializados, prontos para o uso, o que não é o caso do aviamento de receitas na farmácia de manipulação, e, considerando que não há como vedar, de pronto, a participação no certame, uma vez reunidas as condições de habilitação e qualificação estabelecidas no ato convocatório, recomenda-se seja verificado o contrato social da empresa inabilitada, a qual, talvez, esteja registrada como Farmácia e farmácia de manipulação. Do contrário, caso não se verifique que o objeto social da empresa é pertinente e compatível com o objeto licitado, opina-se pela manutenção da inabilitação. Essas são as considerações pertinentes à consulta solicitada.”

Considerando o parecer da DPM, o contrato social da empresa ESTRATTI foi verificado, no qual consta que a empresa tem como objeto “o ramo de Farmácia de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, alopáticas, cosméticos, fitoterápicos e produtos naturais, importação, exportação e comércio.” e no cartão CNPJ consta como atividade econômica principal “Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas” e secundária “Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”. No entanto, verificamos que nos documentos referentes à qualificação técnica, a empresa anexou documento (Decreto nº 79.094 de Janeiro de 1977), afim de comprovar a isenção de registro dos medicamentos manipulados no Ministério da Saúde/ANVISA, portanto, evidente que os medicamentos cotados são manipulados. Diante do exposto, a pregoeira decide pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ESTRATTI e mantém a sua inabilitação. Nada mais havendo, eu, Priscila Frederich de Oliveira, pregoeira, encerrei os trabalhos da presente reunião, e lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim e pela equipe de apoio.

Comissão de Licitações

Priscila Frederich de Oliveira	Pregoeira
Gileade Silva Viana	Equipe de Apoio
Fernanda Rohleder Bronzoni	Equipe de Apoio
Marinice Niederauer Iensen	Equipe de Apoio